

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-138-

V - quando em recinto fechado, a porta de acesso para o público deve ter pelo menos, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;

VI - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem ficar fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

VII - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos e embutida na parede ou piso.

Art. 441 - As instalações de armazenamento Classe 3, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósitos de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - estar recuadas, pelo menos 2,00m (dois metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II - situar-se em propriedades localizadas em vias de pouco tráfego;

III - distar pelo menos, 5,00m (cinco metros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno que possam receber edificações;

IV - distar pelo menos 20,00m (vinte metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas. Se houver muro, pelo menos de 2,00m (dois metros) de altura, a distância pode ser reduzida a 10,00m (dez metros), devendo neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

V - quando situado no interior de edificações, estas devem ter pelo menos, um dos lados sem parede, de preferência o de maior ventilação, podendo ser fechado por tela de arame;

VI - possuir acesso através de uma ou mais aberturas de pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, que abram de dentro para fora;

VII - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-139-

VIII - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos embutida nas paredes ou no piso;

IX - quando situados no interior da edificação, o pé direito do prédio deve ter pelo menos, 3,00m (três metros);

X - o piso deve ter uma camada impermeabilizante de cimento, sendo revestido com material anti-faiscante para proteção dos recipientes;

XI - quando situadas fora de edificação, devem ser delimitadas por cercas de tela, arame farpado ou muro, neste último caso, pelo menos um dos lados da delimitação deve ser feito com tela de arame.

Art. 442 - As instalações de armazenamento Classe 4, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósitos de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelo menos, 5,00m (cinco metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem localizar-se em propriedades localizadas na periferia da zona urbana ou fora do perímetro urbano das cidades;

III - devem distar pelo menos, 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de edificações circunvizinhas e das divisas dos terrenos que possam receber edificações;

IV - ser utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP, sendo tolerada, apenas a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;

V - distar pelo menos, 30,00m (trinta metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas. Quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificação e se houver um muro de pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 15,00m (quinze metros), devendo neste caso, tal distância ser considerada à partir do muro;

VI - quando situados no interior de edificações, estas devem ter, pelo menos, um dos lados em parede, de preferência o de maior ventilação, podendo ser fechado com tela de arame;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-140-

VII - devem possuir acesso através de 2 (dois) portões ou mais aberturas de no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura, devendo abrir de dentro para fora;

VIII - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se acham armazenados os recipientes;

IX - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos, embutidos na parede ou no piso;

X - quando situadas no interior de edificação, o pé direito do prédio deve ter, pelo menos, 3,00m (três metros);

XI - o piso deve ter uma camada impermeabilizante de cimento, sendo permitido o seu revestimento com material anti-faíscante para proteção dos recipientes;

XII - quando situados fora de edificação, devem ser delimitadas por cerca de tela, arame farpado ou muros, neste último caso, pelo menos um dos lados da delimitação deve ser feito com tela de arame.

Art. 443 - As instalações de armazenamento Classe 5, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósitos de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas 8,00m (oito metros) em relação ao alinhamento da via pública;

II - situar-se em propriedade fora do perímetro urbano da cidade;

III - devem distar no mínimo 10,00m (dez metros) de edificações circunvizinhas e das divisas do terreno;

IV - quando situadas no interior de edificações, estas devem ter pelo menos, um dos lados de maior dimensão sem parede, podendo ser fechado com tela de arame;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-141-

V - devem distar no mínimo, 40,00m (quarenta metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas e outros locais de grande aglomeração de pessoas. Quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificações e houver muro com pelo menos 3,00m (três metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida para 20,00m (vinte metros), devendo neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;

VI - serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP, sendo apenas tolerado a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;

VII - devem possuir três ou mais aberturas de pelo menos 2,00m (dois metros) de largura que abram de dentro para fora;

VIII - os interruptores de luz, se não forem à prova de explosão, devem estar situados fora do compartimento onde se encontrem armazenados os recipientes;

IX - a fiação elétrica deve ficar dentro de eletrodutos, embutidos na parede ou no piso;

X - quando situados no interior de edificação, o prédio deve ter um pé direito de pelo menos 3,00m (três metros);

XI - o piso deve ter camada impermeabilizante de cimento, sendo permitido seu revestimento com material anti-faíscante para proteção dos recipientes contra eventuais quedas destes;

XII - quando situadas fora de edificações, devem ser delimitadas por cercas de tela, arame farpado ou muro, neste último caso, pelo menos um dos lados maiores de delimitação deve ser feito com tela de arame.

Art. 444 - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só podem ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com a disposição abaixo:

Parágrafo 1º - Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas, podem ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para 50 (cinquenta) bobinas cada um, no máximo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-142-

Parágrafo 2º - Os depósitos com capacidade superior a 200 (duzentas) bobinas, estão sujeitos às condições abaixo:

I - serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor, destinados a conter, no máximo 200 (duzentas) bobinas cada um;

II - o volume das câmaras não deve exceder a 20,00m³ (vinte metros cúbicos) e estas, devem ser dotadas de comunicação direta com o exterior por chaminé, de no mínimo, 1,00m² (um metro quadrado), destinado ao escoamento dos gases, em caso de explosão ou incêndio;

III - essa chaminé deve ser construída de material resistente e bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 445 - O carbureto de cálcio, quando armazenado em quantidade superior a 100kg (cem quilogramas), só pode ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

I - o edifício deve ser de um só pavimento, bem arejado e iluminado, com a instalação elétrica embutida em tubo de metal e comutadores colocados do lado de fora;

II - a construção deve ser de material incombustível e dotada de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;

III - quando a quantidade a depositar for superior a 100kg (cem quilogramas) e inferior a 10.000kg (dez mil quilogramas), deve haver área de separação, não inferior a 4,00m (quatro metros) da divisa com a propriedade vizinha;

IV - quantidades maiores que 10.000kg (dez mil quilogramas), só podem ser conservadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afastado, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de propriedades vizinhas;

Art. 446 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão, ficam sujeitas às seguintes prescrições:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-143-

I - os armazéns devem ser subdivididos em depósitos parciais, de área não superior a 1.200,00m² (mil e duzentos metros quadrados), a não ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a localização do terreno;

II - cada depósito deve ser circundado por paredes de alvenaria, de espessura mínima de 1 (um) tijolo ou equivalentes. As paredes internas devem ter revestimento liso;

III - as paredes que confinarem com edificações vizinhas e as que dividirem os depósitos entre si, devem ser do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, até 1,00m (um metro) acima do telhado, não se admitindo continuidades de beirais, vigas, terças e outras peças combustíveis;

IV - as edificações devem ser providas de lanternins, ou telhados em dente de serra, com área de no mínimo, 1/5 (um quinto) da destinada ao depósito;

V - a iluminação por janela, clarabóia ou telha de vidro, deve ser na proporção mínima de 1/20 (um vinte avos) da área do depósito;

VI - os armazéns devem ter portas de saída, de modo a garantir a segurança pessoal;

VII - nos depósitos de vários andares, deve haver dispositivos de segurança que impeçam a propagação do fogo de um andar para outro;

VIII - quando o armazém se compuser de corpos com alturas diversas, os mais altos não devem ter beirais combustíveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que ocasionalmente possam ficar sujeitos ao fogo deles proveniente;

IX - as janelas, lanternins ou outras aberturas para ventilação ou iluminação, devem ter orientação, dimensão, tipo de vidro, disposição de lâminas, recobrimento, tela, etc, que protejam o interior contra a penetração de fagulhas procedentes de eventuais incêndios nas proximidades ou de estabelecimentos contíguos;

X - os pisos devem ser de material impermeável e com declividade suficiente, para escoamento de água, em caso de incêndio;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-144-

XI - os pavimentos devem ser subdivididos, internamente com áreas para colocação de fardos de algodão formando blocos e estas áreas, devem ter piso com declividade não inferior a 3% (três por cento) disposto de modo que, em caso de incêndio, a água jogada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho;

XII - a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas e os fios condutores de luz e força devem ser embutidos em cabos armados, e as chaves protegidas por caixas de material incombustível.

Art. 447 - Os pedidos de aprovação para projetos de construção de depósitos de explosivos ficam condicionados a permissão prévia do Ministério do Exército, cuja autorização faz parte integrante do processo.

Art. 448 - Os explosivos são divididos em 03 (três) categorias:

1ª categoria - aqueles cuja pressão específica seja superior a 6.000kg/cm^2 (seis mil quilogramas por centímetro quadrado), tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão pólvora, damenita, rouburita, ácido picrico, etc.

2ª categoria - aqueles cuja pressão específica seja inferior a 6.000kg/cm^2 (seis mil quilogramas por centímetro quadrado) e superior a 3.000kg/cm^2 (três mil quilogramas por centímetro quadrado), tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvora de guerra, pólvoras de caça e de minas, etc;

3ª categoria - aqueles cuja pressão específica seja inferior a 3.000kg/cm^2 (três mil quilogramas por centímetro quadrado), tais como: fogos de artifício, palitos fosforados etc.

Art. 449 - As relações entre os pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos devem ser de:

I - 01kg (um quilograma) de explosivo de 1ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;

II - 02kg (dois quilogramas) de explosivo de 2ª categoria por metro cúbico de volume do depósito;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-145-

III - 04kg (quatro quilogramas) de explosivo de 3ª categoria por metro cúbico do depósito.

Art. 450 - Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, devem ser as seguintes:

I - em zona industrial, três vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões, quando composto de várias secções em pavilhões separados;

II - quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões, deve ser a metade do perímetro do maior deles.

Art. 451 - O pé direito dos depósitos deve ser delimitado entre 4,00m e 5,00m (quatro e cinco metros).

Art. 452 - Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem 100kg (cem quilogramas) para os de 1ª categoria, 200kg (duzentos quilogramas) para os de 2ª categoria e 300kg (trezentos quilogramas) para os de 3ª categoria, os depósitos devem ainda ter as seguintes características:

I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito, devem ser feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo, com argamassa rica em cimento, e espessura respectivamente de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

II - o material de cobertura deve ser o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e ser assentado sobre o vigaamento devidamente contraventado;

III - as janelas devem ser providas de venezianas de madeira;

IV - a ventilação e a iluminação natural devem ser amplas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-146-

V - quando a iluminação for artificial, a instalação será toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas devem ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

VI - todo o depósito deve ser protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos, detalhes das instalações;

VII - o piso deve ser resistente, impermeável e incombustível;

VIII - as paredes devem ser providas internamente, de revestimento impermeável e incombustível, em toda sua extensão e altura.

Sub-Seção IX

Das Garagens e Estacionamentos Coletivos

Art. 453 - Os locais com finalidade comercial de estacionamento de veículos, devem:

I - possuir área destinada a administração com características do disposto para compartimento de utilização prolongada comercial;

II - possuir instalação sanitária com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), com lavatório e sanitário, para uso exclusivo de funcionários;

III - vão mínimo de acessos de veículos com 3,00m (três metros), sendo que para estacionamento ou garagens com número superior a 30 (trinta) vagas, é obrigatório o acesso independente para entrada e saída de veículos, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros).

Art. 454 - O piso do estacionamento deve ter pelo menos, revestimento primário como pedrisco, cimento ou similar, e favorecer o livre escoamento de águas pluviais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-147-

Parágrafo 1º - Devem ser assinaladas no projeto as vagas para estacionamento.

Parágrafo 2º - Não devem ser utilizados, para estacionamento, os espaços de acesso, circulação e manobra, nem área de acumulação de carros contígua à entrada, que devem ter capacidade para comportar, no mínimo 3% (três por cento) do número de vagas e não dificultar a saída de veículos.

Art. 456 - Não é permitido o exercício de qualquer outra atividade no terreno, nem sequer lavagem, troca de óleo, conserto de pneus ou pequenos reparos dos veículos.

Art. 457 - Não são permitidas edificações nas garagens ou estacionamentos comerciais que caracterizem residências.

Art. 458 - Eventuais instalações de lanchonetes ou bares, não podem ter abertura ou comunicação direta com os espaços de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e devem observar as exigências das respectivas normas específicas deste Código.

Art. 459 - Eventuais instalações de serviços ou abastecimento de veículos, devem observar as exigências das respectivas normas específicas deste Código.

Art. 460 - As garagens ou estacionamentos coletivos comerciais, devem ter área de ocupação máxima de 20% (vinte por cento) da área da quadra na qual esta se localizar.

Parágrafo Único - É permitido excedente ao limite fixado neste artigo, para as garagens subterrâneas.

CAPITULO VI

Das Edificações de Oficinas

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-148-

Seção I

Disposições Gerais

Art. 461 - As edificações de oficinas destinam-se a atividades de manutenção, desdobramento de matérias primas e prestação de serviços.

Seção II

Dos Tipos de Edificações

Art. 462 - As edificações destinadas a oficinas classificam-se de acordo com as atividades desenvolvidas e serviços prestados, abaixo discriminadas:

- I - fabrico de gêneros alimentícios;
- II - beneficiamento de grãos;
- III - serralherias;
- IV - marcenarias e carpintarias;
- V - recauchutagem de pneus;
- VI - mecânica de veículos e máquinas;
- VII - lavanderias e tinturarias;
- VIII - montadoras de equipamentos eletrônicos;
- IX - estúdio fotográfico e cinematográfico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-149-

X - estúdio de TV, rádio e comunicações;

XI - gráficas e editoras;

XII - confecções de vestuário e acessórios;

XIII - usinas de concreto e asfalto;

XIV - fábricas de pré-moldados.

Art. 463 - As edificações de oficinas devem ser dotadas de, pelo menos, os seguintes compartimentos:

I - recepção e atendimento ao público;

II - administração;

III - sanitários para o público e administração;

IV - sanitários e vestiário destinado ao uso dos funcionários, separados por sexo;

V - copa;

VI - depósito de lixo.

Art. 464 - Nas oficinas, a classificação dos compartimentos é considerada, tanto pela designação em projeto, como pela finalidade decorrente da distribuição em planta:

I - compartimento de permanência prolongada:

a) recepção e atendimento ao público;

b) administração;

c) fabrico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-150-

- d) beneficiamento;
- e) empacotamento e expedição.

II - compartimento de curta permanência:

- a) sanitários;
- b) vestiários;
- c) copa;
- d) depósito de produtos acabados;
- e) depósito de material de limpeza;
- f) depósito de maquinário e combustível.

III - compartimentos de permanência transitória:

- a) "hall" de acesso e circulação;
- b) rampas;
- c) escadas;
- d) pátio de carga e descarga;
- e) depósito de lixo.

Art. 465 - De acordo com as atividades desenvolvidas, as oficinas se subdividem em compartimentos, ambientes ou locais com as respectivas áreas mínimas, diâmetro de inscrição no plano do piso e pé direito, de conformidade com o quadro:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-151-

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direto (m)
Atendimento ao público e recepção	6,00	2,00	2,80
Administração	9,00	3,00	2,80
Copa	4,00	2,00	2,80
Sanitário para funcionários ambos os sexos -(2)	-	1,80	2,50
Sanitário para público e administração	1,80	1,20	2,50
Vestiário p/ ambos os sexos	-	1,80	2,50

Art. 466 - Os vestiários, anexos aos sanitários para funcionários, são dotados de armários.

Art. 467 - Os sanitários para funcionários devem ter uso simultâneo e independente.

Art. 468 - As copas são exigidas a partir da área específica dos vários tipos de edificação de oficinas.

Art. 469 - O local para o depósito dos recipientes de lixo, deve ser centro da área do imóvel, com fácil acesso à expedição do mesmo.

Sub-Seção I

Das Fábricas de Gêneros Alimentícios

Art. 470 - As edificações destinadas a fabrico de gêneros alimentícios, devem ter área mínima de 85,00m² (oitenta e cinco metros quadrados).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-152-

Art. 471 - As edificações destinadas ao fabrico de gêneros alimentícios, além dos compartimentos mínimos exigidos para oficinas, devem dispor de compartimentos, ambientes em locais com as seguintes características:

I - depósitos com capacidade para o armazenamento do lixo de 02 (dois) dias com as seguintes exigências:

- a) ter o piso e paredes revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, antiderrapante e resistente a frequentes lavagens;
- b) ser localizado na parte de serviços, não tendo ligação direta com os locais de fabrico;
- c) ser dotado de torneiras e ralos.

II - compartimentos destinados ao fabrico, depósito de matéria prima e expedição com pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, devendo os pisos ter ralos;

Art. 472 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos produtores de calor, deverão ser convenientemente dotados de isolamento térmico e atender ao que se segue:

I - não pode ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos;

II - distar pelo menos, de 1,00m (um metro) do ponto mais baixo da cobertura;

III - distar pelo menos, de 1,00m (um metro) das paredes da edificação.

Art. 473 - Os fornos quando necessário, devem ser providos de dispositivos fumívoros, de modo que evitem a produção de faúlhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. 474 - As chaminés devem ter seu ponto de saída, no mínimo, 2,00m (dois metros) acima do ponto mais alto do telhado e distar das divisas laterais e posteriores de, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-153-

Art. 475 - Os sanitários e vestiários não devem ter comunicação direta com os locais de atendimento e fabrico.

Art. 476 - Os depósitos de matéria-prima devem fazer parte integrante do local de fabrico.

Sub-Secção II

Das Beneficiadoras de Grãos

Art. 477 - As edificações destinadas a beneficiadoras de grãos, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

II - ter pátio de carga e descarga, e quando coberto, este terá pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - ser dotado de copa quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Art. 478 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área de edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 120m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 121 a 249m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 250 a 499m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 500 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/300m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-154-

Sub-Secção III

Das Serralherias

Art. 479 - As edificações destinadas a oficinas de serralherias devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - ser dotada de copa, quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - ser dotada de pátio de carga e descarga, e quando coberto, ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 480 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 481 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-155-

Sub-Seção IV

Das Marcenarias e Carpintarias

Art. 482 - As edificações destinadas a oficinas de marcenaria e carpintaria, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - ser dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - ser dotado de pátio de carga e descarga, e quando coberto, terá pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 483 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-156-

Sub-Seção V

Das Recauchutagens de Pneus

Art. 484 - As edificações destinadas a oficinas de recauchutagem de pneus devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 485 - Nas oficinas de recauchutagem de pneus, os locais de trabalho devem ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 486 - As instalações sanitárias para funcionários devem ter no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção VI

Das Mecânicas de Veículos e Máquinas

Art. 487 - As edificações destinadas a oficinas de mecânica de veículos e máquinas, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 488 - As oficinas de manutenção, reparo e conserto de veículos e máquinas, devem dispor de espaços adequados para o recolhimento de todos os veículos, no local de trabalho ou de espera, dentro do imóvel.

Art. 489 - Quando possuir serviços de pintura, estes devem ser executados em compartimentos próprios e com equipamentos adequados para proteção de empregados e para evitar a dispersão para setores vizinhos, das emulsões de tintas, solventes e outros produtos.

Art. 490 - Quando existir serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação, estes devem obedecer as normas relacionadas a postos de abastecimentos de veículos.

Art. 491 - Os locais de trabalho devem ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 492 - Os sanitários para funcionários devem dispor de, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-158-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Secção VII

Das Lavanderias e Tinturarias

Art. 493 - As edificações destinadas a oficinas de lavanderias e tinturarias devem:

I - ter área mínima de 80,00m² (oitenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-159-

Art. 494 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 80m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 81 a 159m ²	2	1	1	1	2	2	1
de 160 a 319m ²	3	1	2	2	3	3	2
de 320 a 499m ²	4	2	3	3	4	5	3
acima de 500m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fração	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fração	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção VIII

Das Montadoras de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos

Art. 495 - As edificações destinadas a oficinas de montagem de equipamentos elétricos e eletrônicos devem satisfazer às seguintes exigências:

I - ter área mínima de 60,00m² (sessenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copa quando a área da edificação exceder a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados).

Art. 496 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-160-

Área da edificação	Masculino			Feminino	
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Lavat.	V.Sanit.
Até 60m ²	1	1		1	1
de 61 a 119m ²	1	1	1	1	2
de 120 a 249m ²	2	1	2	2	3
de 250 a 499m ²	2	2	2	2	4
acima de 500m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção

Sub-Secção IX

Das Gráficas e Editoras

Art. 497 - As edificações destinadas a gráficas e editoras devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 498 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-161-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Secção X

Das Confeccões do Vestuário e Acessórios

Art. 499 - As edificações destinadas a confecções de vestuário e acessórios, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 80,00m² (oitenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copa quando a área da edificação exceder a 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados).

Art. 500 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-162-

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 80m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 81 a 159m ²	2	1	1	1	2	2	1
de 160 a 319m ²	3	1	2	2	3	3	2
acima de 320m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

Sub-Seção XI

Das Fábricas de Pré-Moldados de Concreto

Art. 501 - As edificações destinadas à fábrica de pré-moldados, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ter área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - serem dotadas de copas quando a área da edificação exceder a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Art. 502 - As instalações sanitárias para funcionários devem dispor de, no mínimo, os seguintes equipamentos:

Área da edificação	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 150m ²	1	1	-	1	1	1	1
de 151 a 299m ²	1	1	1	1	1	2	1
de 300 a 599m ²	2	2	2	2	2	4	2
de 600 a 999m ²	3	2	3	3	3	5	3
acima de 1000m ²	1/300 m ² ou fração	1/200m ² ou fra- ção	1/200 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/300 m ² ou fração	1/100m ² ou fra- ção	1/300 m ² ou fração

CAPITULO VII

Das Edificações de Estabelecimentos de Ensino

Seção I

Disposições Gerais

Art. 503 - As edificações de estabelecimentos de ensino destinam-se a abrigar a realização do processo educacional.

Art. 504 - As edificações de estabelecimentos de ensino devem:

I - ter área de ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;

III - atender as especificações do Ministério da Educação para estabelecimentos de ensino;

IV - atender as prescrições da ABNT para edificações de estabelecimento de ensino;

V - atender as prescrições de prevenção contra incêndio normatizadas pelo corpo de bombeiros.

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 508 - Conforme as características das atividades desenvolvidas em cada compartimento, estes se classificam, tanto pela sua finalidade, como pela sua especificação em planta:

I - compartimentos de permanência prolongada:

- a) sala de direção;
- b) sala de coordenação e supervisão;
- c) secretaria;
- d) mecanografia;
- e) sala de professores/reunião;
- f) biblioteca;
- g) sala de orientação educacional;
- h) sala de atendimento médico/dentário;
- i) salas de aula;
- j) laboratórios;
- k) salas de trabalhos manuais;
- l) salas de artes plásticas e práticas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-166-

- m) cozinha;
- n) refeitório;
- o) áreas cobertas para lazer, educação física e esportes;
- p) anfiteatros;
- q) cantina.

II - compartimentos de curta permanência:

- a) sala de recepção e espera;
- b) depósito de material e arquivo morto;
- c) almoxarifado;
- d) depósito de material didático e de trabalho;
- e) depósito de material de limpeza;
- f) depósito de mobiliário;
- g) sanitários;
- h) vestiários;
- i) despensa;
- j) copa.

III - compartimentos de permanência transitória:

- a) "hall" de acesso e circulação;
- b) escadas;
- c) rampas.

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-167-

Art. 509 - No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes locais do conjunto pedagógico, é considerada a capacidade máxima da escola, por período.

Sub-Seção I

Dos Estabelecimentos de Ensino Pré-Escolar

Art. 510 - A edificação deve ter um único pavimento, admitindo-se andares em níveis diferentes quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno e, em qualquer caso, os alunos não podem vencer desníveis superiores a 2,00m (dois metros).

Art. 511 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários devem atender ao especificado nas instalações hidro-sanitárias para edificação de estabelecimento de ensino.

Art. 512 - Para efeitos deste Código, os estabelecimentos de ensino pré-escolar, são divididos nos seguintes conjuntos componentes da unidade escolar:

- a) direção/administração;
- b) psicopedagógico;
- c) de serviços;
- d) de recreação e assistência.

Art. 513 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada conjunto componente da unidade escolar, este se subdivide nos compartimentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-168-

I - conjunto Direção/Administração:

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de coordenação	16,00	4,00	2,80
Secretaria	16,00	4,00	2,80
Sala de reuniões	20,00	4,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	4,00	2,80
Recepção, espera e atendimento	12,00	3,00	2,80

II - conjunto Psicopedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de aula	-	-	3,00
Sanitário p/alunos ambos os sexos	-	-	2,50
Depósito para material e trabalho das crianças	4,00	1,20	2,80
Depósito para equipamento de projeção e som	3,00	1,20	2,80
Sala de trabalhos manuais	-	-	3,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-169-

III - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Depósito material de limpeza	3,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

IV - conjunto de Recreação e Assistência

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de atendimento médico/dent.	12,00	3,00	3,00
Cozinha	9,00	3,00	3,00
Dispensa	3,00	1,50	2,80
Área coberta para recreação e esportes	50,00	-	-

Parágrafo 19 - O compartimento destinado a recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 29 - A sala de aula deve ter área correspondente a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

Parágrafo 39 - As salas de trabalhos manuais têm área de 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno.

Parágrafo 49 - A área coberta, destinada a recreação e esportes, tem área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, e são devidamente isoladas dos conjuntos Direção/Administração e Psicopedagógico.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-170-

Sub-Segão II

Dos Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau

Art. 514 - Os estabelecimentos de ensino de 1º grau devem ter, no máximo, 03 (três) pavimentos, incluso o térreo, admitindo-se a existência de subsolo, quando nenhum ponto da sua laje de cobertura ficar acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do terreno natural e for destinado, exclusivamente, a permanência de veículos ou constituam porção, ou aproveitamento, para fins de permanência humana.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desníveis superiores a 9,00m (nove metros).

Art. 515 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários, atenderão ao especificado nas instalações hidro-sanitárias para edificação de estabelecimento de ensino.

Art. 516 - Para efeitos deste Código, os Estabelecimentos de Ensino de 1º grau foram divididos em conjuntos componentes da unidade escolar e são os seguintes:

- I - Direção/Administração;
- II - Técnico-pedagógico;
- III - Pedagógico;
- IV - Serviços;
- V - Recreação e Assistência.

Art. 517 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada conjunto componente da unidade escolar, este se subdivide nos departamentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro de círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-171-

III - Conjunto Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de aula	-	-	3,00
Laboratório de Ciências	60,00	-	3,00
Sala de artes plásticas	60,00	-	3,00
Depósito de material p/educação física e esportes	12,00	3,00	2,80
Pátio para educação física e esportes cobertos	100,00	-	5,00
Pátio para educação física e esportes descobertos	200,00	-	-
Vestiário anexo à área de educação física e esportes - ambos os sexos (2)	-	-	2,50
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	-	2,50

IV - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Residência zelador	35,00	-	-
Depósito mobiliário	12,00	3,00	2,80
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-172-

V - conjunto Recreação e Assistência

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Refeitório	-	-	3,00
Cozinha	12,00	3,00	3,00
Dispensa	6,00	2,00	3,00
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	-	2,50
Sala atend. Médico/dentário	12,00	3,00	3,00

Parágrafo 1º - O compartimento destinado a recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 2º - As salas expositivas devem ter área correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno.

Parágrafo 3º - Os pátios para educação física e esportes devem atender o seguinte:

I - quando cobertos, ter área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno;

II - quando descobertos, ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno;

III - o estabelecimento de ensino de 1º grau pode optar por pátio coberto, podendo utilizar ambos, mas respeitando as respectivas áreas mínimas;

IV - ser devidamente isolados dos conjuntos Direção/Administração, Técnico-Pedagógico e Pedagógico.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-173-

Parágrafo 4º - A residência do zelador atenderá as prescrições deste Código para edificação residencial econômica.

Parágrafo 5º - O refeitório terá área proporcional ao número de alunos na seguinte proporção:

I - até 40 (quarenta) alunos - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno;

II - de 41 a 160 alunos - 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por aluno;

III - de 161 a 300 alunos - 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por aluno;

IV - acima de 300 alunos - 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por aluno excedente.

Parágrafo 6º - A cozinha terá 30% (trinta por cento) da área do refeitório.

Parágrafo 7º - A despensa terá 10% (dez por cento) da área do refeitório.

Sub-Seção III

Dos Estabelecimentos de Ensino de 2º Grau

Art. 518 - As edificações para estabelecimento de ensino de 2º grau, não têm limitação quanto ao número de pavimentos, mas devem ser observadas as condições de segurança e serviço de elevadores para os usuários.

Art. 519 - As instalações sanitárias para alunos e funcionários atenderão ao especificado nas instalações sanitárias para edificação de estabelecimento de ensino.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-174-

Art. 520 - Para os efeitos deste Código, o Estabelecimento de Ensino de 2º grau foi dividido em conjuntos componentes da unidade escolar e são os seguintes:

- I - conjunto Direção/Administração;
- II - conjunto Técnico-Pedagógico;
- III - conjunto Pedagógico;
- IV - conjunto de Serviços;
- V - conjunto de Recreação e Assistência.

Art. 521 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada conjunto componente da Unidade Escolar, estes se subdividem nos compartimentos a seguir, com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala do diretor	12,00	3,00	2,80
Sala do diretor adjunto	12,00	3,00	2,80
Secretaria	25,00	4,50	2,80
Sala de espera e recepção	8,00	2,50	2,80
Depósito de material e arquivo morto	12,00	3,00	2,80
Mecanografia	12,00	3,00	2,80
Almoxarifado	20,00	4,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-175-

II - conjunto Técnico-Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de coordenador de turno	12,00	3,00	2,80
Sala de supervisor	20,00	4,00	2,80
Sala professores/reunião	40,00	6,00	3,00
Sala de preparação de recursos didáticos	20,00	4,00	2,80
Biblioteca	80,00	7,00	3,00
Sala de orientação educacional	12,00	3,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50

III - conjunto Pedagógico

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala de aula	-	-	3,00
Laboratório de ciências	60,00	-	3,00
Pátio para educação física e esportes coberto	100,00	-	5,00
Pátio para educação física e esportes descoberto	200,00	-	-
Sanitários - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50
Vestiário anexo à área de educação física e esportes - ambos os sexos (2)	-	-	2,50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-176-

IV - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Residência zelador	35,00	-	-
Depósito mobiliário	12,00	3,00	2,80
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

V - conjunto Recreação e Assistência

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Copa	9,00	2,50	2,80
Cantina	12,00	3,00	2,80
Sala para primeiros socorros	12,00	3,00	2,80

Parágrafo 1º - O compartimento destinado à recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo a porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 2º - As salas de aula expositivas devem ter área correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno.

Parágrafo 3º - Os pátios para educação física e esportes devem obedecer as seguintes especificações:

I - quando coberto, terá área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno;

II - quando descoberto, terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-177-

III - o estabelecimento de ensino de 2º grau pode optar por pátio coberto ou descoberto, sendo-lhe facultado utilizar ambos, mas respeitando as áreas mínimas.

IV - devem ser devidamente isolados dos conjuntos Direção/Administração, Técnico-Pedagógico e Pedagógico.

Parágrafo 4º - A residência para zelador deve atender as prescrições deste Código para Edificação Residencial Econômica.

Parágrafo 5º - O refeitório deve ter área proporcional ao número de alunos, na seguinte proporção:

I - até 40 (quarenta) alunos - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno;

II - de 41 a 100 alunos - 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por aluno;

III - de 101 a 300 alunos - 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno;

IV - acima de 300 alunos - 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) por aluno excedente.

Parágrafo 6º - A cozinha deve ter 30% (trinta por cento) da área do refeitório.

Parágrafo 7º - A despensa deve ter 10% (dez por cento) da área do refeitório.

Sub-Seção IV

Dos Estabelecimentos de Ensino Superior

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-178-

Art. 522 - As edificações para ensino superior não devem ter limitação quanto ao número de pavimentos, mas observar as condições de segurança e serviços de elevadores.

Art. 523 - As instalações sanitárias, para alunos e funcionários, devem atender as especificações de instalação hidro-sanitárias de estabelecimentos de ensino.

Art. 524 - Para efeitos deste Código, os estabelecimentos de ensino superior foram subdivididos em conjuntos componentes da unidade escolar e são os seguintes:

- I - conjunto Direção/Administração;
- II - conjunto Técnico-Pedagógico;
- III - conjunto de Serviços;
- IV - conjunto Assistencial.

Parágrafo único - O dimensionamento contido no artigo é o mínimo exigido por curso ministrado.

Art. 525 - De acordo com as atividades desenvolvidas em cada componente da unidade escolar, estes se subdividem nos seguintes compartimentos com as respectivas áreas mínimas, diâmetro do círculo de inscrição no plano do piso e pé direito:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-179-

Compartimento	Area Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Sala do diretor	12,00	3,00	2,80
Sala do diretor adjunto	12,00	3,00	2,80
Secretaria	25,00	4,50	2,80
Sala de espera e recepção	8,00	2,50	2,80
Depósito de material e arquivo morto	12,00	3,00	2,80
Mecanografia	12,00	3,00	2,80
Almoxarifado	20,00	4,00	2,80
Sanitário - ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50

II - conjunto Técnico-Pedagógico

Compartimento	Area Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Salas dos chefes de departamento	12,00	3,00	2,50
Sala professores/reunião	40,00	6,00	3,00
Biblioteca	80,00	7,00	3,00
Sanitário para funcionários ambos os sexos (2)	-	1,80	2,50
Copa	4,00	2,00	2,80

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-180-

IV - conjunto de Serviços

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Depósito mobiliário	12,00	3,00	2,80
Depósito material de limpeza	4,00	1,50	2,80
Área de serviços	4,00	2,00	2,80

V - conjunto Assistencial

Compartimento	Área Mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé Direito (m)
Cantina	12,00	3,00	2,80
Sala para diretório acadêmico	12,00	3,00	2,80

Parágrafo 1º - O compartimento destinado a recepção e espera deve ser, obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso na edificação.

Parágrafo 2º - É dispensada a biblioteca por curso, quando este fizer parte de uma instituição de ensino dotada de biblioteca.

Parágrafo 3º - O dimensionamento dos compartimentos do conjunto Técnico-Pedagógico é determinado em função do sistema de ensino adotado, mas deve ter no mínimo, os seguintes compartimentos:

I - sala de aula;

II - laboratório;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-181-

III - sanitários para alunos;

IV - área para educação, esportes e atividades.

Parágrafo 4º - é dispensada a área para prática esportiva por curso, quando o mesmo fizer parte de instituição de ensino dotada de área específica para educação física e esportes.

CAPITULO VIII

Das Edificações dos Estabelecimentos de Saúde
e Assistências

Seção I

Disposições Gerais

Art. 526 - As construções e instalações destinadas a prestação de serviços de saúde, em todo o território nacional, obedecerão as normas e padrões fixados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - As edificações de caráter assistencial são aquelas que prestam serviços à comunidade, sem fins lucrativos.

Art. 527 - As edificações referidas, atenderão as seguintes especificações:

I - serem construídas, na sua totalidade, de material incombustível;

II - todo o material utilizado para o acabamento de tetos, paredes e pisos, deverá ser resistente e de fácil limpeza;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-182-

III - as tubulações do sistema elétrico, hidráulico e mecânico, necessárias ao abastecimento e à coleta, em unidades de diagnóstico e tratamento, como centro cirúrgico, centro obstétrico, emergência, unidade de terapia intensiva, radiologia e laboratório, bem como as tubulações necessárias ao abastecimento e a coleta do serviço de nutrição e dietética, central de esterilização e lavanderia, nunca deverão ser embutidas, mas correrão em forros ou pisos falsos, desembocando em poços visíveis, para facilitar a sua manutenção e alteração;

IV - em áreas como salas de cirurgia, parto, recuperação, terapia intensiva, berçários e salas destinadas ao preparo de alimentação e refeitórios, não deverá haver tubulação exposta;

V - nos locais onde houver aglomeração de público, fontes de ruídos ou vibração, deverão ser previstos revestimentos, de acordo com a norma NB-101 da ABNT, que impeça a propagação e reverberação;

VI - refeitório geral, salas de recreação e mecanoterapia, não devem estar localizados sobre quartos, enfermarias, salas de cirurgia, parto ou terapia intensiva, salvo quando forem adotadas medidas de proteção acústica.;

VII - salas que contenham equipamentos que gerem calor, devem ser isoladas e ventiladas de forma a impedir o aquecimento do piso localizado sobre as máquinas;

VIII - ter obrigatoriamente, instalações incineradoras de lixo, em especial para incineração dos resíduos provenientes das salas de cirurgia, curativo e dos laboratórios.

Art. 528 - Nas edificações de saúde e assistências devem ter o pé direito de acordo com as especificações abaixo:

I - em salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminárias instaladas no teto, o pé direito útil não é inferior a 3,00m (três metros), não computado o espaço para dispositivos de sustentação e dutos;

II - em salas de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e esterilização, o pé direito será avaliado de acordo com o equipamento a ser instalado, não devendo ser inferior ao pé direito útil básico de 3,00m (três metros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-183-

III - canos e trilhos suspensos sobre locais de circulação devem ser instalados a, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso;

IV - nas demais unidades da edificação, o pé direito não deve ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 529 - Os hospitais não podem ser edificados em áreas de influência de indústrias, depósitos de inflamáveis e explosivos, quartéis, centro de diversões, cemitérios e outros agentes produtores de ruídos, poeiras, fumaça e fortes odores.

Art. 530 - Toda edificação hospitalar deve ter as seguintes entradas e saídas independentes:

- a) para pacientes e visitantes;
- b) para servidores, material e serviços;
- c) para unidade de emergência;
- d) para unidade de ambulatório (ou de pacientes externos);
- e) para a saída de cadáveres.

Seção II

Dos Tipos de Edificação

Art. 531 - Para efeitos deste Código, as edificações dos estabelecimentos de saúde se classificam de acordo com o especificado:

I - hospital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-184-

II - unidade de patologia clínica;

III - unidade de radiologia clínica;

IV - unidade de fisioterapia;

V - unidade de emergência;

VI - unidade de ambulatório:

a) clínicas;

b) centros de saúde.

VII - unidade de hemoterapia;

VIII - unidade de patologia de necrópsia.

Art. 532 - As edificações assistenciais classificam-se, conforme o tipo de serviços prestados:

I - asilo;

II - albergue;

III - orfanato;

IV - creche.

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-185-

Art. 533 - Os hospitais devem ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno, já computadas as de ampliações futuras.

Art. 534 - O acesso de veículos, à unidade de emergência, deve ter largura mínima:

- a) 4,00m (quatro metros) quando os acessos de entrada e saída forem independentes;
- b) 6,00m (seis metros) quando o acesso de entrada e saída for único.

Art. 535 - Nas edificações hospitalares, o dimensionamento dos compartimentos é determinado em função do número de leitos e classificados dentro das respectivas unidades.

Art. 536 - A unidade de administração compreende as seguintes especificações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-186-

UNIDADE DE ADMINSTRAÇÃO	Area mínima em m2	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
"Hall" de entrada	30	40
Portaria e recepção	08	12
Sanitário público para ambos os sexos (2)	04	04
Sanitário de funcionários para ambos os sexos (2)	04	04
Registro e matrícula de pacientes	08	12
Secretaria: comunicação, arquivo, contabilidade e pessoal	24	60
Sala de elaboração das contas hospitalares	-	16
Sala de serviços de compra de material	-	08
Sala de tesouraria e caixa	-	08
Sala de diretoria clínica	-	12
Sanitário anexo diretoria clínica	-	02
Sala de reuniões	20	20
Depósito material de limpeza	02	02
Sala de espera	-	12
Sala de chefia de enfermagem	10	10
Sanitário anexo à sala chefia de enfermagem	02	02
Sala para secretaria do serviço de enfermagem	-	12
Sala de chefia dos serviços administrativos	-	12
Sala para secretária do diretor administrativo	02	12
Sanitário anexo à sala de chefia dos serviços administrativos	-	02
Sala para o provedor ou diretor presidente	-	12
Sanitário anexo à sala do diretor presidente	-	02
Copa	-	08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-187-

Parágrafo único - Quando da inclusão de auditório, este deverá ser compreendido dentro das previsões da área de administração.

Art. 537 - A unidade de conforto do corpo clínico compreende as seguintes especificações:

UNIDADE DE CONFORTO DO CORPO CLÍNICO	Área mínima em m ²	
	até 50 leitos	até 150 leitos
Compartimentos		
Vestiário para médicos	08	12
Sanitário c/chuveiro anexo vestiário p/ médicos	03	03
Vestiário para médicas	-	08
Sanitário c/ chuv.anexo ao vest.para médicas	03	03
Sala de estar dos médicos	08	20
Quarto dos médicos plantonistas	09	27
Sanitário anexo ao quarto dos médicos plantonistas	03	09
Copa	-	08

Parágrafo 1º - A biblioteca deverá ser planejada, considerando-se a conveniência da sua proximidade com a unidade de arquivo médico e estatística.

Parágrafo 2º - Em hospitais de até 150 leitos, a biblioteca poderá estar integrada à unidade de arquivo médico e estatística ou à sala de reuniões.

Art. 538 - A unidade de arquivo médico e estatística compreende as seguintes especificações: